



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1535558-66.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERIC FERNANDO SOUZA FELIX, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso apenas para reduzir a pena do recorrente para 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, mantidos, no mais, os termos da r. decisão atacada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47895

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1535558-66.2024.8.26.0050

Apelante: Eric Fernando Souza Felix

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Camila Rodrigues Pinheiro Nunes

Apelação Criminal – TRÁFICO DE ENTORPECENTE – Conjunto probatório que inviabiliza o reconhecimento da tese de absolvição. Necessidade de prestigiar o depoimento dos agentes públicos, mormente quando não há razão para infirmá-lo – Reprimenda. Redução. Afastamento da fração de aumento da pena base na primeira fase da dosimetria. Necessidade. Regime prisional bem aplicado – Dado parcial provimento ao apelo.

ERIC FERNANDO SOUZA FELIX foi condenado a cumprir a pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa** fixados no valor mínimo legal, pela prática do crime de **tráfico de entorpecente** (fls. 205/212).

Irresignado apela postulando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, com aplicação do regime inicial aberto (fls. 222/226).

Pugna o Ministério Público, em contrarrazões, pelo desprovimento do recurso (fls. 233/240), manifestando-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 257/263).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na

denúncia, trazia consigo, para fins de comercialização, uma porção de 204,90g (duzentos e quatro gramas e noventa decigramas) de maconha e 425,68g (quatrocentos e vinte e cinco gramas e sessenta e oito decigramas) de cocaína.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 50/54), laudo de constatação (fls. 27/34), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 133/137) e pela prova oral coligida aos autos (fls. 189/192).

Com relação à autoria, a prova produzida nos autos é desfavorável ao apelante.

Os depoimentos das testemunhas Silvio, Felipe e João, responsáveis pela apreensão das drogas, foram coesos e harmônicos. Narraram como se deu a abordagem do acusado, corroborando, na íntegra, a dinâmica descrita na inicial.

Relativamente aos depoimentos prestados por agentes públicos, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência prevalente, não havendo motivo concreto nos autos para comprometer a isenção do funcionário público – hipótese dos autos, a prova deve integrar o conjunto probatório irrestritamente.

A versão exculpatória apresentada pelo réu mostrou-se frágil e inverossímil ao indicar que teria ido comprar frutas e verduras, bem como que os policiais teriam forjado o flagrante, não merecendo guarida porquanto isolada no acervo probatório.

A variedade e forma de acondicionamento das substâncias, aliadas à apreensão de quantia em dinheiro, sem comprovação de origem lícita, e aos relatos coerentes das testemunhas, conferem sustentação fático-probatória para manter a

condenação pelo crime imputado.

A reprimenda comporta pequeno reparo.

A pena-base foi fixada em um sexto acima do mínimo legal.

Sem embargo da maior gravidade da conduta, possuindo o apelante significativa quantidade de maconha e cocaína, entendo que as circunstâncias do delito não extrapolaram a normalidade.

A natureza e a quantidade de droga, em virtude de sua estreita relação com o objeto material do tráfico, estão de certa forma atreladas com a subsunção do fato à norma, de modo que o aumento proposto pela MM. magistrada sentenciante deve, a meu ver, ser reservado para casos nos quais a quantidade é substancialmente expressiva. Assim, reduzo a pena-base ao mínimo legal.

Na segunda fase e terceira fase, inexistentes agravantes e atenuantes, bem como ausentes causas de aumento e diminuição, uma vez que a considerável quantidade de drogas apreendidas com o réu, 630,58 gramas de maconha e cocaína, distribuídas de forma fracionada em mais de quatrocentas porções individuais, destinadas a atingir um número significativo de usuários, disseminando expressivamente o vício na sociedade, aliado à natureza dos entorpecentes apreendidos, especialmente a cocaína, desautoriza a aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, até mesmo porque, tais circunstâncias indicam que o apelante se dedicava a atividades criminosas voltadas ao tráfico de drogas.

Ausentes outras causas modificadoras da reprimenda, torno-a definitiva em cinco anos de reclusão, mais o pagamento de quinhentos dias-multa.

O regime prisional inicial semiaberto é o legalmente determinado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e a primariedade do apelante, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Incabíveis a substituição por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, em virtude do não preenchimento dos requisitos legais.

Posto isto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo apenas para reduzir a pena do recorrente para **05 (cinco) anos de reclusão**, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, mantidos, no mais, os termos da r. decisão atacada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora